SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0002600-53.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Jonatan Fernando Roque Cândido e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

JONATAN FERNANDO ROQUE CANDIDO, portador do RG nº 46.254.849-SSP/SP, filho de Rui Candido e Rosilene Aparecida Roque, nascido aos 26/12/1989; e ROBSON DOS SANTOS GARCIA GODOI, portador do RG nº 37.458.187-SSP/SP, filho de Claudemir Garcia de Godói e Sonia Aparecida dos Santos, nascido aos 27/10/1985, foram denunciados como incursos no artigo 155, §§ 1° e 4°, incisos I e IV, do Código Penal, porque no dia 04 de março de 2018, por volta das 03h30min, na Rua Pedro Peroso nº 546 – Chácara Flora, nesta cidade e Comarca, agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtraíram para si, mediante rompimento de obstáculo e durante o repouso noturno, os objetos descritos na denúncia, avaliados em R\$ 958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais) conforme Auto de Avaliação de fls. 275/279), pertencentes à vitima *Jamil Gonçalves do Nascimento*.

Consta da denúncia que, na data dos fatos, os denunciados decidiram subtrair bens da chácara da referida vítima. Para tanto, dirigiram-se até o local e, arrombando a porta da residência, nela ingressaram e se apoderaram dos bens mencionados, evadindo-se, em seguida, do local. Contudo, quando caminhavam pela via pública, de posse da *res*, os acusados foram surpreendidos por policiais militares que faziam patrulhamento de rotina e suspeitaram a prática delitiva, sendo, então, abordados, momento em que confessaram o furto e indicaram o local de onde teriam subtraído os objetos.

Consta, por fim, que a vítima foi localizada e reconheceu os bens subtraídos como sendo de sua propriedade (fl. 22). Interrogados (fls. 06 e 08), os réus confessaram a subtração dos bens.

Durante a audiência de custódia fora concedida a liberdade provisória aos acusados, mediante a condição de comparecerem a todos os atos processuais (fls. 128/129).

A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2018 (fl. 159).

Os acusados, devidamente citados (fls. 167 e 170), ofereceram resposta à acusação (fls. 176/191 e 220/232).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e nenhuma de defesa, sendo, ao final, interrogados os réus.

O Ministério Público requereu, após a análise do conjunto probatório, a procedência da ação, nos termos da denúncia. De outra parte, a Defesa requereu, por sua vez, a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, III do CPP, ou, subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a desclassificação do furto consumado para a modalidade tentada.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação penal merece total procedência.

A materialidade do crime de furto duplamente qualificado ficou sobejamente consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 11/14), auto de exibição e apreensão (fls. 17/20), bem como pelo laudo do local em que o delito foi praticado (fls. 257/274), tudo em harmonia com a prova oral trazida aos autos, de modo a demonstrar as subtrações praticadas, cujo auto de avaliação apontou o valor de R\$ 958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais), em prejuízo da vítima, mediante arrombamento e em concurso de agentes.

Quanto a autoria, impossível se cogitar da absolvição dos dois acusados, porquanto as provas amealhadas demonstram, com a necessária segurança e certeza, que ambos concorreram para a prática do crime de furto que lhe foi imputado na denúncia.

Destaca-se, nesse sentido, que tanto na fase extrajudicial quanto em juízo os acusados confessaram o delito, confirmando que foram até a chácara, de madrugada, pularam o muro, arrombaram a porta, apoderaram-se dos objetos e evadiram-se do local. Deixaram claro, ainda, que no momento em que caminhavam pela via pública com os objetos furtados foram abordados por policiais militares, acabando por confessarem o delito e apontarem o local da subtração.

Os policias militares, ouvidos em juízo, informaram que faziam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando se depararam com os réus carregando os objetos em plena via pública, o que se mostrou suspeito, resolvendo, então, abordá-los. Naquele momento, após algumas contradições, eles acabaram confessando o furto e indicaram o local da prática do delito. Mencionaram, por fim, que entraram em contato com o proprietário da chácara, o qual reconheceu os objetos subtraídos como sendo de sua propriedade.

A vítima confirmou em juízo os fatos conforme mencionados, pois asseverou que foi acordada no meio da madrugada com a notícia de que objetos de sua chácara tinham sido furtados por duas pessoas que estavam presas. Informou que os objetos subtraídos estavam avaliados em torno de R\$ 800,00 e que seu prejuízo com o arrombamento das portas foi de R\$ 2.0000,00.

A qualificadora de rompimento de obstáculo está devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 257/274 o qual atestou o arrombamento de três portas localizadas no imóvel, as quais, além de estarem trancadas, possuíam cadeados.

A mesma solução deve ser dada ao que pertine à qualificadora referente ao concurso de agentes, porquanto restou bem delineado pelo acervo probatório produzido, mormente

pela prova oral, constante dos relatos dos policiais militares, ambos confirmados pelas declarações da vítima, tanto na fase policial, como em Juízo. Assim é que o conjunto probatório se revelou hábil e seguro a demonstrar que foram dois os coautores que agiram em divisão de funções e unidade de desígnios para subtrair os objetos da chácara da vítima.

Cumpre ressaltar, ainda, que não merece acolhimento o pleito defensivo de reconhecimento do princípio da insignificância como excludente da tipicidade da conduta dos acusados, uma vez isso importaria em flagrante ofensa ao direito de propriedade, cuja proteção reclama a intervenção do Estado na tutela penal, a despeito de se tornar prática reiterada e desabrigada pelo direito criminal a violação ao patrimônio de residências, por meio da subtração de objetos que aparentemente não tenham valor financeiro exacerbado.

Com efeito, caso admitido o princípio da insignificância, na verdade, amparar-seia, ou porque não dizer até estimular-se-ia, condutas análogas para aqueles que pretendem fazer desse expediente meio de subsistência, em detrimento de milhares de cidadãos que buscam o seu sustento e de seus familiares por intermédio de conduta de labor reto e digno, ainda que no campo da informalidade. Reforça-se a tudo isso que o reconhecimento da insignificância se mostra frontalmente incompatível à conduta que se subsume a figura duplamente qualificada do crime de furto, que por si indica ação mais gravosa do que aquela costumeira ao delito em modalidade simples.

Pelas mesmas razões, também não se vê plausível o reconhecimento do furto privilegiado, porquanto a benesse é incompatível com a figura duplamente qualificada que é imputada aos acusados.

Por fim, melhor sorte não assiste ao pleito de afastamento da causa de aumento referente ao crime praticado durante o repouso noturno, pois a majorante restou amplamente demonstrada pelas peças do inquérito policial, que somadas a harmônica prova oral, constituem versão uníssona de que o ato delituoso foi praticado por volta da 03h30min da madrugada.

Deste modo, a total procedência da ação penal é medida que se impõe.

Caracterizado o crime de furto duplamente qualificado, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

1- Jonatan Fernando Roque Candido

Considerando o acusado possui maus antecedentes (fls. 120/127), bem como as circunstâncias do crime, praticado mediante duas qualificadoras, prudente a fixação da pena acima do mínimo legal, a saber, 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase, ante a coexistência da agravante da reincidência (cf. Certidões de fls. 150/152) e a atenuante da confissão espontânea, ficam ambas compensadas, razão pela qual mantenho a pena intermediária no patamar acima fixado.

No terceiro estágio, observo a presença da causa de aumento decorrente da prática de furto durante o repouso noturno, o que importa acréscimo em 1/3 à pena, tornando definitiva a pena em **04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa,** na fração mínima.

O acusado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos ou a sua suspensão, porque não se mostraria suficiente para reprovação e prevenção do delito *sub judice* (artigo 44 e 77 do Código Penal).

Deve o acusado iniciar o cumprimento de pena no regime **semi-aberto**, pois, embora condenado à pena igual a 04 (quatro) anos, o réu é reincidente (art. 33, § 2°, alíneas "b" e "c", do Código Penal).

2- Robson dos Santos Garcia Godói

Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, embora o réu seja tecnicamente primário, as circunstâncias do crime, praticado mediante duas qualificadoras, ensejam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a saber em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, considerando que o réu confessou espontaneamente a prática delitiva, reduzo a pena ao patamar de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na última etapa da dosimetria, observo a causa de aumento decorrente da prática de furto durante o repouso noturno, o que importa acréscimo em 1/3 à pena, ocasião em que torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, na fração mínima.

<u>Substituo</u> a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes a primeira em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e, a segunda, em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da privativa de liberdade. As entidades beneficiárias serão especificadas pelo Juízo das Execuções Criminais.

Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta na hipótese de conversão.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela Justiça Pública contra:

- 1) JONATAN FERNANDO ROQUE CANDIDO, portador do RG nº 46.254.849-SSP/SP, filho de Rui Candido e Rosilene Aparecida Roque, nascido aos 26/12/1989, CONDENANDO-O a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 155, §§ 1º 4º, I e IV, do Código Penal; e
- 2) ROBSON DOS SANTOS GARCIA GODOI, portador do RG nº 37.458.187-SSP/SP, filho de Claudemir Garcia de Godói e Sonia Aparecida dos Santos, nascido aos 27/10/1985, CONDENANDO-O a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos na forma acima determinada e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal.

Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, eis que assim permaneceram durante toda instrução processual.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, os acusados arcarão com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso o artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a indenização em favor da vítima, por não ter sidoformulado pedido específico nesse sentido.

Registre-se oportunamente, com expedição das comunicações de praxe.

P.R.I.C.

Araraquara, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA